



## PARECER CEDECONDH

**PROCESSO SEI Nº 030.00030/2021-29**

### **PARECER**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 0693/2021, processo nº 29/2021, de Autoria do Vereador Felipe Camozzato, que dispõe sobre a revogação do inciso VII e do § 3º, do artigo 115, da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e revoga a Lei Complementar nº 429, de 19 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dependência de zelador em prédios que possuam mais de 16 apartamentos.

O Vereador proponente justifica tal proposição, no sentido de que, tais dispositivos não se coadunam com a atualidade, uma vez que a dinâmica de zeladoria dos prédios mudou muito desde 1999, de modo que hoje existem inclusive empresas especializadas que prestam esse tipo de serviço, tornando ineficiente a existência dessas estruturas.

Assim, entende o nobre vereador proponente que, tal obrigação contribui para a notória burocracia que existe para se construir e empreender na cidade, configurando-se em mais uma obrigação a ser adimplida pelo empreendedor e, sobretudo, pelos consumidores.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitiu parecer, no sentido de que a proposição é de interesse local e se insere em tema de competência concorrente – direito urbanístico, de higiene e segurança nas construções. Assim, não se vislumbra, preliminarmente, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça a sua tramitação ou que atraia a incidência do Art. 19, inciso II, alínea “j”, do Regimento Interno.

Contudo, o parecer da procuradoria sugere nova redação ao artigo 2º do projeto, no sentido de revogar os artigos desejados da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, Código de Edificações de Porto Alegre, e não de revogar a Lei Complementar 429/99.

Ciente do Parecer da Procuradoria, o Vereador proponente apresentou a emenda de nº 01, a qual dispõe sobre a revogação da alínea "d", do inciso VIII, do art. 128 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

A CCJ, por sua vez, concluiu pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do projeto e da emenda de nº 01.

### **É o relatório.**

Conforme o Art. 40, “c”, “d”, “e”, “f” e “i”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a matéria em apreço está inserida no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, uma vez que versa sobre o bem-estar da população, trabalho, habitação, assistência social e a proteção e promoção dos direitos da família, das mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

Todavia, no tocante ao mérito da matéria, deve-se considerar o direito fundamental ao trabalho e à moradia, consagrados pela Constituição da República, no Art. 6º, *caput*. Dessa forma,

entende-se que, salvo melhor juízo, tal proposição vai de encontro ao direito constitucional ao trabalho e à moradia, a uma, porque, ao retirar a obrigatoriedade legal da construção da dependência do zelador, para prédios que possuam mais de 16 apartamentos, entende-se como um desestímulo ao trabalho e à moradia para esse grupo de trabalhadores, a duas, porque, com a alteração trazida pela emenda de número 01 (a qual revoga a alínea “d”, do inciso VIII, do Art. 129, da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992), significa dizer, que as edificações não residenciais deixarão de contar, obrigatoriamente, com refeitório ou local destinado à alimentação do empregado ou prestadores de serviços em área privativa para essa finalidade.

A alteração trazida pela emenda de número 01, fere de maneira direta os trabalhadores, os quais necessitam de um local apropriado para descanso e alimentação no seu horário de intervalo intrajornada, conforme preconiza a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Art. 200, inciso VII.

Destarte, reconhecendo a competência dessa Comissão para examinar a matéria e emitir parecer, observando-se a relevância do tema e o caráter meritório da proposição, entendo, no mérito, salvo melhor juízo, pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei e da emenda de número 01, conforme os motivos ora explicitados.

Sala das Comissões, 06/05/2022.

VER. ALVONI MEDINA,  
REPUBLICANOS.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 06/05/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0378967** e o código CRC **4513F8F2**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 097/22** – CEDECONDH contido no doc 0378967 (SEI nº 030.00030/2021-29 – Proc. nº 0693/21 – PLCL nº 029/21), de autoria do vereador Alvoní Medina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de maio de 2022, tendo obtido 04 votos **FAVORÁVEIS** e 01 voto **CONTRÁRIO**, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: Não votou.

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká Dávila: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laura Sito: **FAVORÁVEL**

Vereador Matheus Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 30/05/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0390658** e o código CRC **92504332**.